MENSAGEM N°_{456} - GAG

Brasília, 03 de Setembro de 2001.

Excelentissimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação de Vossa Excelência e demais digníssimos Parlamentares, o presente Projeto de Lei, que trata da concessão de parcela pecuniária a servidores federais cedidos à Secretaria de Estado de Saúde.

Por força do advento da Lei nº 1.444, de 26 de maio de 1997, foi concedida aos servidores do Ministério da Saúde, extinto INAMPS, lotados na Secretaria de Estado de Saúde, uma parcela autônoma correspondente à equiparação salarial com os servidores da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, a qual teve sua legalidade contestada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por conter vício de iniciativa e por ferir o disposto na Emenda Constitucional nº 019/98.

Atualmente são 646 servidores enquadrados na situação explicitada, prestando serviço a este Governo, cuja descontinuidade implicará em prejuízos ao atendimento à comunidade. Assim sendo, no intuito de resguardar a população, bem como, de manter as vantagens pecuniárias até então percebidas pelos referidos servidores, apresento o anexo Projeto de Lei para análise dessa Augusta Casa.

Cabe ressaltar que a medida ora proposta não acarretará acréscimo de despesas aos cofres públicos, por tratar-se, tão somente, de regularização da parcela remuneratória já concedida desde a edição da referida Lei.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos nobres Deputados protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

JOAQUÍM DOMINGOS RORIZ

Governador do Distrito Federal

Exmo. Sr.

Deputado GIM ARGELLO

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

PKO1000LO L SIMATIVO
PL 11 225201.

PL 2252 /2001

PROJETO DE LEI N.º

DE 2001

Concede aos servidores que especifica parcela pecuniária e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica concedida aos servidores ativos do Ministério da Saúde, oriundos do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica e Previdência Social-INAMPS, lotados mediante convênio na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, parcela pecuniária, à título de incentivo à colaboração prestada ao Sistema de Saúde do Distrito Federal, em caráter eventual e precário, nos valores e quantitativos indicados no Anexo.

Art. 2º A parcela pecuniária de que trata esta Lei não integrará a base de cálculo para qualquer efeito e nem será incorporada aos proventos de aposentadoria ou beneficios de pensão.

Art. 3º A parcela pecuniária instituída por esta Lei será concedida, exclusivamente, aos servidores especificados no art. 1º, lotados e em atividade nas unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, não incidindo nos cálculos de adicional de férias e gratificação natalina.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal dispor sobre a lotação dos servidores abrangidos por esta Lei, de forma a atender às necessidades do serviço.

Art. 4° O pagamento da parcela pecuniária de que trata esta Lei será imediatamente suspenso nas hipóteses de:

I - retorno do servidor para o seu órgão de origem:

II – transferência do servidor para unidades diversas das previstas nesta Lei;

III – licença prêmio, licença médica e afastamentos diversos;

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n° 1.444, de 26 de maio de 1997.

PL n. 2.252 O1

ANEXO

OCUPANTES DE CARGOS CORRESPONDENTES	VALOR R\$	QUANTITATIVO
Nível básico	400,00	28
Nível médio (AIS I e II)	500,00	478
Nível Superior	1.000,00	148 /

PL n.º 2252/01 Fls. n.º 03